



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000603/2006-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.115 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de fevereiro de 2013
Assunto Sobrestamento do Julgamento
Recorrente SÉRGIO LORENA SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o julgamento, pois se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, matéria em debate no Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral (art. 62-A, § §, do Anexo II, do RICARF).

(assinatura digital)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção
Responsável pela formalização *ad hoc* da Resolução

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS (Presidente), RUBENS MAURICIO CARVALHO, NÚBIA MATOS MOURA, ACÁCIA SAYURI WAKASUGI (Relatora), ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento do imposto de renda pessoa física do exercício 2005 (fls. 18/22), lavrada para incluir rendimentos omitidos, recebidos em ação trabalhista e em serviços de transporte.

Em sua impugnação, o contribuinte argumenta, em síntese, que a autoridade lançadora deveria orientá-lo para que apresentasse a declaração no modelo simplificado, como lhe seria mais benéfico. Sem esta orientação, o lançamento é improcedente, porque ausentes os elementos que caracterizem a infração apontada.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento (Acórdão nº 15-15.067 - fls. 45/46).

Em seu apelo ao CARF, o recorrente reporta-se às alegações aduzidas em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator *Ad Hoc*.

Início esclarecendo que, não participei da sessão em que a presente resolução foi proferida e não foi deixada minuta da resolução pela então conselheira Acácia Sayuri Wakasugi, que renunciou ao mandato.

A seguir, como presidente da Câmara a que o colegiado estava vinculado formalizo a decisão, com base na legislação vigente e o entendimento dominante à época do julgamento.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Nos termos do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

No presente caso, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ter o julgamento administrativo sobrestado no CARF, pois o STF reconheceu a repercussão geral na matéria (Tema 228 - informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

Ante o exposto, o colegiado entendeu, nos termos propostos pela relatora, que o julgamento do recurso fosse sobrestado.

(assinatura digital)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos